



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728192/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente TEREZINHA SILVA FIGUEREDO MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NOTIFICAÇÃO CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Existindo nos autos prova de que foi cancelada a Notificação de Lançamento, por meio de SRL deferida, não há matéria a ser apreciada pela instância julgadora, impondo-se o não conhecimento da impugnação dada a perda de seu objeto.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSTO A RESTITUIR.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para decidir sobre pedidos de restituição de imposto de renda decorrentes de saldo em Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/992051432746369, emitida em 22/11/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF exercício 2009/ ano calendário 2008, que verificou dedução indevida de Contribuição para a Previdência Oficial a rendimento recebido de pessoa jurídica de R\$ 5.092,08 e compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte de R\$ 33.128,75, tendo sido a referida notificação objeto de SRL-Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi totalmente deferida, cancelando-se por conseguinte o lançamento, a qual foi totalmente deferida, cancelando-se por conseguinte o lançamento.

A manifestação apresentada às fls. 02 trata de pedido de restituição do imposto de IRRF fonte cobrado sobre o rendimento recebido acumuladamente, afirmando a contribuinte que foi considerado como tributável o total do valor constante no documento recebido da fonte pagadora, não somente o principal, mas também os juros e os valores pagos ao advogado. Reconhece o equívoco na inclusão da totalidade do montante constante no seu informe de rendimentos e requer a restituição dos valores retidos de IRRF

A DRJ decidiu por não conhecer do recurso por motivo de:

Portanto, não há como acolher o pleito da interessada, pois não há uma cobrança indevida de IRRF fonte a ser discutida no presente processo e os fatos oriundos do lançamento já foram devidamente tratados na SRL, cancelando-se a Notificação.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário com o seguinte pedido:

Requeiro que se digne esta Egrégia Delegacia a rever os motivos que porventura impugnaram valores tão caros a uma assalariada, visto que a alíquota aplicada incidiu sobre juros de mora, pagamentos advocatícios e sobre demais verbas de natureza compensatória trabalhista

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Reproduz-se a decisão proferida no acórdão recorrido:

De pronto, cumpre destacar que na manifestação apresentada, a interessada relata assuntos referentes a notificação de lançamento que já foram discutidos na SRL, a qual restou totalmente deferida, cancelando-se a exigência anteriormente lançada. Na sequência, requer a restituição do IRRF fonte cobrado sobre o rendimento recebido acumuladamente, por entender que houve cobrança indevida de IRRF fonte, o que não ocorreu, conforme a seguir se esclarece.

No presente caso, a Notificação de Lançamento nº 2009/992051432746369, relativa a DIRPF EX2009/AC2008, teve como lançamento apenas a dedução indevida de Contribuição para a Previdência Oficial de rendimento recebido de pessoa jurídica, de R\$ 5.092,08, e compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte, de R\$ 33.128,75, lançamentos estes que já foram cancelados em razão da documentação trazida pela contribuinte em confronto com a DIRF retificadora da fonte pagadora, resultando no deferimento da SRL- Solicitação de Retificação de Lançamento, que cancelou, por conseguinte o lançamento, conforme consulta ao Portal IRPF.

Neste, contexto, em que pese o entendimento trazido pela interessada nos autos de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem - regime de competência, não é possível tratar esse assunto nos autos sob exame, uma vez que não há uma cobrança indevida de IRRFonte a ser analisada, como quer fazer crer a interessada, nem tampouco qualquer outro assunto pendente de análise de julgamento na referida Notificação .

No caso sob exame, não há lançamento a ser desconstituído, pois a interessada declarou integralmente os rendimentos recebidos do precatório no montante de R\$ 127.555,97 e tal valor foi acatado pelo sistema da RFB, bem como todos os outros valores inclusos em sua declaração de rendimentos, inclusive a compensação do IRRFonte que foi devidamente efetuada, deduzindo o valor a pagar em sua declaração de rendimentos. Verifica-se que a citada Notificação não teve como objeto de lançamento a forma de tributação dos rendimentos declarados pela contribuinte.

Portanto, não há como acolher o pleito da interessada, pois não há uma cobrança indevida de IRRFonte a ser discutida no presente processo e os fatos oriundos do lançamento já foram devidamente tratados na SRL, cancelando-se a Notificação.

Da leitura do voto da primeira Instância, verifica-se que não há litígio, tendo em vista que a Solicitação de Revisão de Lançamento cancelou a Notificação de Lançamento.

No entanto, a contribuinte requer a restituição do imposto de IRRFonte cobrado sobre o rendimento recebido acumuladamente, afirmando que foi considerado como tributável o total do valor constante no documento recebido da fonte pagadora, não somente o principal, mas também os juros e os valores pagos ao advogado.

Tendo em vista que a mesma reconhece o equívoco na inclusão da totalidade do montante constante no seu informe de rendimentos, verifica-se que o pleito da contribuinte deverá ser feito mediante retificação na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário em questão, ou mediante requerimento administrativo à Unidade da Receita de Jurisdição, não sendo portanto, competência do CARF.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

